



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2020

“Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências".”

Autor: Dep. Paulo Roberto Eccel

Rel.: Dep. Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Paulo Roberto Eccel, que “Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que ‘Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências’”, para estender benefícios aos estudantes que frequentam o transporte público intermunicipal.

O projeto foi lido em expediente no dia 20 de maio de 2020 e encaminhado na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça.

Distribuído ao Relator Dep. Fabiano da Luz, este emitiu parecer favorável (fls. 3-5) que foi aprovado por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado Relator o Dep. José Milton Scheffer, que postulou diligência externa à Secretária de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria de Estado da Educação, por constatar que o projeto “implicaria na alteração dos contratos de concessão, autorização e permissão do serviço público de transporte intermunicipal e, por conseguinte, no equilíbrio financeiro da relação jurídica entre as empresas e o Estado” (fls. 7-9).

Em razão de o Relator deixar de integrar a Comissão, a matéria foi redistribuída ao Dep. Jerry Comper que foi incumbido de relatar, emitindo parecer



favorável à aprovação da proposição. Razão pela qual, pedi vistas para emitir parecer divergente.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II e V, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

O projeto visa fazer três alterações na lei do transporte público rodoviário intermunicipal:

- desconto de 50% para tarifa de transporte intermunicipal a jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica (art. 1º);
- obrigatoriedade de parada por solicitação, quando o veículo não for promovido de sanitário (art. 2º); e
- disponibilização de internet gratuita no ônibus (art. 3º).

A primeira alteração é justificada pelo tratamento isonômico entre os estudantes, já que os alunos de ensino fundamental, médio e superior já são beneficiários do tratamento tarifário diferenciado com desconto de 50%, conforme art.10, § 2º, da Lei nº 5.684/80.

As outras duas disposições criam direitos aos usuários. A segunda, justificada pela ausência de banheiro em alguns ônibus e a terceira na medida em que alguns ônibus já possuem rede *wi-fi*, logo, deve ser obrigatório que todos disponibilizem.

Em que pese o bom propósito, no âmbito da Comissão de Finanças, a repercussão financeira do projeto deve ser analisada, neste caso, manifestando-se pelo equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas.

As alterações propostas, em especial a do art. 1º, que concede uma



gratuidade tarifária parcial, e a do art. 3º, que majora os custos do serviço, com a instalação e manutenção de redes *wi-fi*, nitidamente oneram a empresa. Nestes casos, o impacto final recai sobre o cidadão, que vai ter que arcar com os custos de um serviço mais caro, em razão do rateio das despesas ou da simples majoração do valor da tarifa.

É o que apontou a Diretoria do Tesouro Estadual, em parecer (fl. 17):

Tais obrigações demandariam a **alteração dos contratos de concessão, e adequação do equilíbrio financeiro desses contratos, inclusive quanto à política tarifária**. Dessa forma, entende-se que **eventual custo de implementação dessas medidas seriam repassados aos usuários do serviço de transporte**, de forma que não antevemos aumento de despesa pública, razão pela qual não haveria necessidade de manifestação dessa Diretoria [grifou-se].

Como se pode ver, a Diretoria não vislumbrou aumento de despesa, mas deixou claro que as peculiaridades da matéria não são de sua competência, motivo pelo qual delegou a análise à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, inclusive atestando que, **caso haja aumento de despesa, a medida não pode ser implementada, por ausência de recursos**, conforme trecho a seguir (fl. 17):

Entretanto, salientamos a importância da ouvida da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) nesse caso, pois **é quem conhece as peculiaridades dessas concessões**. Caso vislumbre aumento de despesa, desde já nossa posição é de que **seria inviável qualquer suplementação de recursos, por parte do Tesouro Estadual do Estado, para esse fim**, dado que **inexistem recursos disponíveis** do Tesouro para fazer frente a gastos adicionais [grifou-se].

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura vislumbrou impacto financeiro, levando em conta o desequilíbrio contratual, inclusive entendendo pelo vício de constitucionalidade formal orgânica, por se tratar de matéria privativa do chefe do executivo, consoante trecho, *in verbis* (fl. 28):

Sendo assim, sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa, esta padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que propõe concessão de descontos de tarifas no transporte público intermunicipal à determinadas pessoas, sem considerar o **impacto econômico financeiro dos contratos de concessão do respectivo serviço público e sem apresentar a origem dos recursos para cobrir as**



despesas com o referido desconto [grifou-se].

Outro ponto, não citado pelas entidades, é o princípio da modicidade das tarifas, que preceitua que as tarifas devem ser baratas, acessíveis. Como tal projeto implica em desequilíbrio contratual, ou a empresa é lesada, por operar no prejuízo, ou o próprio usuário é lesado pelo aumento no valor das tarifas.

Neste caso, é necessária a contraprestação por parte do poder público, para adequar o valor da tarifa, sem onerar o usuário e sem lesar a empresa contratante. Como explica Marçal Justen Filho *apud* Gustavo Pedron da Silveira (2011)¹:

Significa que **a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração** dos encargos verificada. Deve-se **restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos** e perceba a remuneração originária prevista [grifou-se].

Ou seja, como os custos da medida inevitavelmente recairão sobre o particular, é necessário que haja uma contraprestação por parte do poder público, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do princípio da modicidade das tarifas.

Tal contraprestação implica em aumento de despesa e, por consequência, leva à **violação do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que prevê que qualquer expansão da atividade governamental que implique em aumento de despesas deve vir acompanhada de análise de compatibilidade financeira-orçamentária com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com a respectiva fonte de custeio, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, adverte a Secretaria de Estado da Fazenda: “assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a

¹ O equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público. Disponível em: <https://www.gilbertomelo.com.br/o-equilibrio-economico-financeiro-do-contrato-de-concessao-de-servi-co-publico/#:~:text=%E2%80%9CSignifica%20que%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20tem,p erceba%20a%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20origin%C3%A1ria%20prevista.%E2%80%9D>. Acesso em: 27/04/2021.



ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF” (fl. 20).

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II e V, do Regimento Interno, o voto é **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0188.6/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza